



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.778, DE 2022

(Dos Srs. Tabata Amaral e Felipe Rigoni)

Insere disposições nas Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, e 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para prevenir a prática de assédio eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2586/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2022

Insere disposições nas Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa; 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, e 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para prevenir a prática de assédio eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a viger acrescida do seguinte art. 301-A:

“**Art. 301-A.** Praticar o empregador qualquer das condutas descritas nos arts. 299 ou 301:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, e pagamento de multa de dez a trinta salários-mínimos.”

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** .....

XIII – assediar, constranger ou ameaçar servidor ou empregado público para votar ou não votar em determinado partido ou candidato, a votar nulo ou em branco ou abster-se de votar.

.....” (NR)

**Art. 3º** O § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, passa a viger com a seguinte redação:



**“Art. 41-A.** .....

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, e contra o empregador, ou seu representante, que constranger ou obrigar o empregado a votar ou não votar em determinado partido ou candidato, a votar nulo ou em branco ou abster-se de votar.

.....” (NR)

**Art. 4º** O inciso VI do ar. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passa viger com a seguinte redação:

**“Art. 14.** .....

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista ou por crime de assédio eleitoral, nos termos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

.....” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O absurdo incremento de crimes de assédio eleitoral verificado nas eleições gerais de 2022 demonstra que as penas atualmente cominadas pelo Código Eleitoral para essas condutas não vêm sendo suficientes para a prevenção do delito. Esse delito vem sendo perpetrado principalmente no ambiente de trabalho, em que empregadores abusam de sua posição de supremacia em relação ao empregado para compelir-lo a votar em determinado candidato.

De acordo com reportagem de O Globo, a nove dias da votação do segundo turno das eleições de 2022, as denúncias de assédio eleitoral recebidas pelo



Ministério Público Eleitoral chegaram a 1.155<sup>1</sup>. Outra reportagem mais recente, do portal G1, informa que esse número já ultrapassa 1,7 mil<sup>2</sup>. Nas eleições de 2018 houve apenas 212 denúncias desse tipo.

Note-se que, de acordo com o art. 14 da Constituição Federal, o voto secreto é instrumento de exercício da soberania popular. Trata-se, portanto, de indiscutível expressão da democracia.

Portanto, o assédio eleitoral constitui verdadeiro atentado à democracia, especialmente na modalidade praticada no ambiente de trabalho.

Diante dessa realidade, propomos cominar uma pena especialmente severa para esse delito, mediante alterações no Código Eleitoral e na Lei das Eleições. Além disso, alteramos a Lei nº 8.429, de 1992, para prever que a conduta, quando praticada por agente público, constitui ato de improbidade administrativa; e a Lei 14.133, de 2021, para vedar que o agente participe de licitações ou contrate com a Administração Pública.

Pedimos, então, que os ilustres colegas Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

Deputado FELIPE RIGONI

---

1 <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2022/10/numero-de-denuncias-de-assedio-eleitoral-passa-de-1000.ghtml>

2 <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2022/10/27/mpt-acumula-mais-de-17-mil-denuncias-de-assedio-eleitoral-a-quatro-dias-do-2o-turno.ghtml>



\* C D 2 2 3 2 8 5 8 1 7 9 0 0 \*



## Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)

Insere disposições nas Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa; 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, e 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para prevenir a prática de assédio eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD223285817900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

---

**PARTE QUINTA**  
**DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

---

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES PENais**

---

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES ELEITORAIS**

---

Art. 301. Usar da violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:  
 Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.  
(Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.064, de 24/10/1969)

---



---

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências  
(Ementa com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

.....

**Seção III**  
**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação](#))

IX - ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, e revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

X - ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018, e revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

### CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

IV - ([Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, e revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do resarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o resarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#))

.....

## **LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

---

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999*)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

## DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOORS

Art. 42. (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

---

## **LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

### CAPÍTULO I DO PROCESSO LICITATÓRIO

---

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------